

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Aprovo.

Em, 05 de março de 1992.

RENATO BOTARO
Secretário-Adjunto da SAF

Processo nº 00660.002056/91-18

No entender deste Órgão, alicerçado o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.858, de 1981 não tem cabimento o pagamento da Gratificação de Regência de Classe ao servidor inativo, em razão da restrição contida no mencionado artigo.

Entretanto, em cada caso concreto, deve ser cumprida decisão do Tribunal de Contas da União, em sentido contrário ao deste Departamento sobre a referida Gratificação, em matéria decidida pelo TCU, em face de sua competência constitucional, com relação a matéria submetida a seu exame.

PARECER Nº 87/92

Encaminhou a Diretoria de Pessoal Civil do Ministério da Marinha o presente processo a este Órgão solicitando novamente a sua manifestação na matéria objeto da consulta, qual seja, se docente que passou à inatividade tem direito ao recebimento da Gratificação de Regência de Classe, tendo em vista Decisão Plenária nº 78, de 1991, do Tribunal de Contas da União, fundamentada no Voto do Ministro-Relator, que, por sua vez, faz suas as palavras do Ministério Público, contidas no parecer do Procurador-Geral, entendendo que o professor aposentado faz jus ao recebimento da referida Gratificação.

2. O Parecer nº 222, de 1989, no entender deste Departamento não merece reparo, em razão de seus fundamentos jurídicos, que permanecem inalterados, como se pode ver pela sua transcrição:

"O Órgão de Pessoal Civil do Ministério do Exército solicita a esta Secretaria seja examinada a possibilidade de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, instituída pelo Decreto- lei nº1.858, de 16 de fevereiro de 1981, aos proventos da aposentadoria de Professor.

O Art. 2º do citado Decreto-lei nº 1.858, é bastante claro quando estabelece:

"Art. 2º Aos vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe".(Grifamos)

Ocorre que, embora o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23.07.87, em seu artigo 33 garanta o pagamento dessa gratificação aos professores em exercício do 1º e 2º Graus, e no artigo 43 estenda aos aposentados os benefícios e vantagens previstos no PUCRCE, para os ativos, há que se atentar para o fato de inexistir norma legal que autorize a sua incorporação ao vencimento, salário ou provento do professor.

Trata-se como se vê, por ilação do art. 2º do mencionado Decreto -lei, de vantagem prêmio aos

professores que se encontram em regência de sala de aula, não fazendo jus a ela os mestres que, embora em atividade, não estejam ministrando aula.

O Parecer nº 51/89, emitido em esta Secretaria de Recursos Humanos, a respeito da revisão de proventos e pensões de que trata os §§ 4º e 5º do art. 40, da Constituição Federal, ao tratar, no item 14, das gratificações, prevê o seguinte:

" 14. Em conseqüência desse entendimento, serão concedidos, aos inativos, os mesmos percentuais de gratificações percebidos pelos servidores em atividades, se, quanto a estes, foram incorporáveis aos respectivos proventos, por força da lei".

Em assim sendo, por falta de amparo legal, opino no sentido de que o professor inativo não faz jus à incorporação da Gratificação de regência de classe".

3. O argumento desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, através de sua Procuradoria, com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre a referida gratificação, por si só, não é suficiente para determinar sua incorporação aos proventos da inatividade, uma vez que, assim procedendo, estar-se-ia generalizando a aplicação da vantagem, o que não pretendeu o legislador, haja vista somente ser autorizado o pagamento da mesma a quem se encontra exclusivamente, em regência de classe.

4. Por outro lado, estar-se-ia dando mais ao inativo do que ao ativo, tendo em vista que este somente a perceberá se estiver em regência de classe, em face da restrição severa do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.858/81, enquanto que o outro, o inativo, segundo a linha de raciocínio do TCU, passaria a percebê-la tão logo passasse à inatividade, o que não pretendeu o legislador.

5. O art. 4º, do mencionado Decreto-lei, determina a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações percebidas pelos docentes, sem exceção, entretanto esse fato em nada altera a forma restritiva de concessão da vantagem em estudo, que permaneceu inalterada, no entender deste Órgão, caso contrário o dispositivo em debate neste item, teria alterado o art. 2º, o que não houve e nem desejou o legislador.

6. Os artigos 33 e 43, ambos do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1981, em nada mudam a linha de raciocínio desenvolvida, uma vez que o primeiro apenas estende aos docentes da IFE a mencionada gratificação, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.858, de 1981, enquanto o segundo garante aos já aposentados ou inativos o recebimento dos benefícios e vantagens previstos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987. Nota-se que os servidores somente têm incorporados aos proventos as vantagens que a lei o admite, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Portanto, prevalece o inteiro teor do Parecer nº 222 de 1989, em decorrência de seus fundamentos jurídicos.

8. Entretanto, em face da competência constitucional do TCU, com relação à matéria submetida a exame daquela Corte, as suas decisões devem ser acatadas, embora a divergência reinante entre a opinião deste Departamento e a daquele Tribunal sobre o assunto em debate.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1992.

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador-Geral de Legislação e Carreiras

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário-Adjunto, sugerindo a posterior devolução do processo à Diretoria de pessoal Civil do Ministério da Marinha.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992.

MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Substituto

D.O.U., 23/03/92